



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc

Parecer nº 5/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0074187/2021-13

– DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor/empreendimento	Minas Ligas S/A - FAZENDA SÃO FRANCISCO DA EXTREMA
CNPJ Empreendedor/empreendimento	16.933.590/0001-45
Município	Buritizinho/MG
PA COPAM	15071/2006/005/2020
Parecer Único SUPRAM	0380885/2021 (SIAM)
SUPRAM	Norte de Minas/MG
Código - Atividade - Classe Conforme DN COPAM 217/2017	G-01-03-1 – Silvicultura - 4
Licença Ambiental	Licença de Operação Corretiva LAC2 (LOC)
Condicionante de Compensação Ambiental	16- Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental SNUC	SEI 2100.01.0074187/2021-13
Estudo Ambiental	EIA; RIMA; PCA
VCL do empreendimento	R\$5.418.356,57

Valor do GI apurado	0,4500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)	R\$24.382,60

1.1. Informações Gerais

De acordo com o RIMA do empreendimento, página 9, a Minasligas, implantada na década de 80, atualmente atua em quatro linhas de produção, sendo ela: ferro silício standard, ferro silício de alta pureza, silício metálico e microssilica, que utiliza o carvão e a lenha de suas florestas como matéria-prima.

Segundo o Parecer Único Supram Norte de Minas nº0380885/2021, página 05, atualmente o empreendimento é composto apenas por áreas de cultivo de eucalipto, “não realizando atividades relacionadas à produção de carvão”

De acordo com o Parecer Único Supram Norte de Minas nº0380885/2021, página 10, “ o ZEE-MG (2015), o empreendimento objeto (ADA e AID) e suas áreas confrontantes (AII) se encontram inseridas no Domínio do Bioma Cerrado”.

O empreendedor apresentou Declaração de que não está localizado num raio de até 3 km do limite de Unidade(s) de Conservação Federal, Estadual ou Municipal. Também apresentou Declaração de que o empreendimento não está localizado total ou parcialmente em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, Proteção Integral e/ou Zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

O documento “Declaração Data de implantação do Empreendimento”, informa que a implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

De acordo com o EIA, página 84: “Durante o levantamento de flora na Fazenda São Francisco da Extrema, foram amostradas sete espécies imunes de corte e sete espécies ameaçadas de extinção, sendo essas ameaçadas principalmente pela indústria madeireira”:

Babatimão - *Stryphodendron adstringens* (Lei Estadual nº 9.743/88);

Jatobá - *Hymenaea courbari* (vulnerável);

Murici - *Byrsonima crassifolia* (vulnerável);

Pau Darco - *Tabebuia serratifolia* (vulnerável);

Pequi - *Cariocar brasiliense* (vulnerável);

Pereira - *Platycyamus regnellii* (vulnerável);

Sucupira - *Pterodon emarginatus* (vulnerável).

Fauna

De acordo com o EIA, página 230, 231, 232: “Dentre as espécies documentadas, 22 encontram-se sob algum grau de ameaça nos âmbitos estadual (COPAM 2010), nacional (MMA 2014) ou global

(IUCN 2017), 17 espécies são consideradas quase ameaçadas e 68 espécies são de interesse conservacionista (CITES 2017). As espécies ameaçadas e de interesse conservacionista estão discriminadas na lista regional (Apêndice I). Seguem abaixo informações sobre as espécies mais relevantes:

Zabelê *Crypturellus (noctivagus) zabele* – Ameaçado de extinção em âmbito nacional (VU – MMA 2014);

Jacucaca *Penelope jacucaca* – Espécie endêmica da Caatinga e ameaçada em nível estadual (EN – COPAM 2010), nacional (VU – MMA 2014) e global (BIRDLIFE 2016a);

Jacu-de-barriga-castanha *Penelope ochrogaster* – Espécie Criticamente Ameaçada em âmbito estadual (CR - COPAM 2010) e categorizada como vulnerável nos âmbitos nacional (VU – MMA 2014) e global (BIRDLIFE 2016b);

Arapaçu-de-wagler *Lepidocolaptes wagleri* – Ameaçada no âmbito nacional (EN – MMA, 2014). Arapaçu endêmico das matas secas do Cerrado, bastante semelhante ao seu congênere *L. squamatus*, tendo sido considerada anteriormente como uma subespécie deste. Cara-dourada *Phylloscartes roquettei* – Ameaçada nos âmbitos estaduais (EN – COPAM 2010), NACIONAL (EN - MMA 2014) e global (BIRDLIFE 2016c);

Ave Maria-corruíra *Euscarthmus rufomarginatus* – Espécie endêmica do Cerrado criticamente ameaçada em Minas Gerais (CR - COPAM, 210) e considerada quase ameaçada em âmbito global (BIRDLIFE 2017a).

-Espécies Ameaçadas, Raras e/ou de Interesse Conservacionista(página 254 do EIA):

De acordo com o EIA, página 254: “Dentre as espécies encontradas, cinco estão ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais segundo a lista oficial vigente (COPAM 2010): tuiuiu (*Jabiru mycteria*) – categoria Ameaçada; cabeça-seca (*Mycteria americana*) – categoria Vulnerável; colhereiro (*Platalea ajaja*) – categoria Vulnerável; arara-canindé (*Ara ararauna*) – categoria Vulnerável; curió (*Sporophila angolensis*) – categoria Criticamente Ameaçada”.

Sendo assim o item será marcado.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para NÃO marcação do item:

No EIA, página 296, Tabela 21, são citadas espécies invasoras da ictiofauna, encontradas na bacia do Rio São Francisco. Sendo algumas:

-Syngnathidae (peixe-trombeta) *Mycrophis lineatus* (Kaup, 1856)

-Hemiramphidae (agulhinha) *Hemiramphus brasiliensis* (Linnaeus, 1758);

-Atherinopsidae (peixe-rei) *Atherinella brasiliensis* (Quoy & Gaimard, 1825); etc...

No entanto, não informa quais se estas espécies invasoras foram encontradas na área do empreendimento.

No RIMA, página 300, foi informado que, para o caso de mamíferos, não foram encontrados focos epidemiológicos ou espécies invasoras no empreendimento.

Para o item ser marcado, ao menos uma espécie deveria estar informada nos estudos ambientais do empreendimento ou no Parecer Único Supram.

Como não foi informada nenhuma espécie encontrada na área do empreendimento, o item NÃO será marcado.

2.1.3- Interferência/supressão na vegetação acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

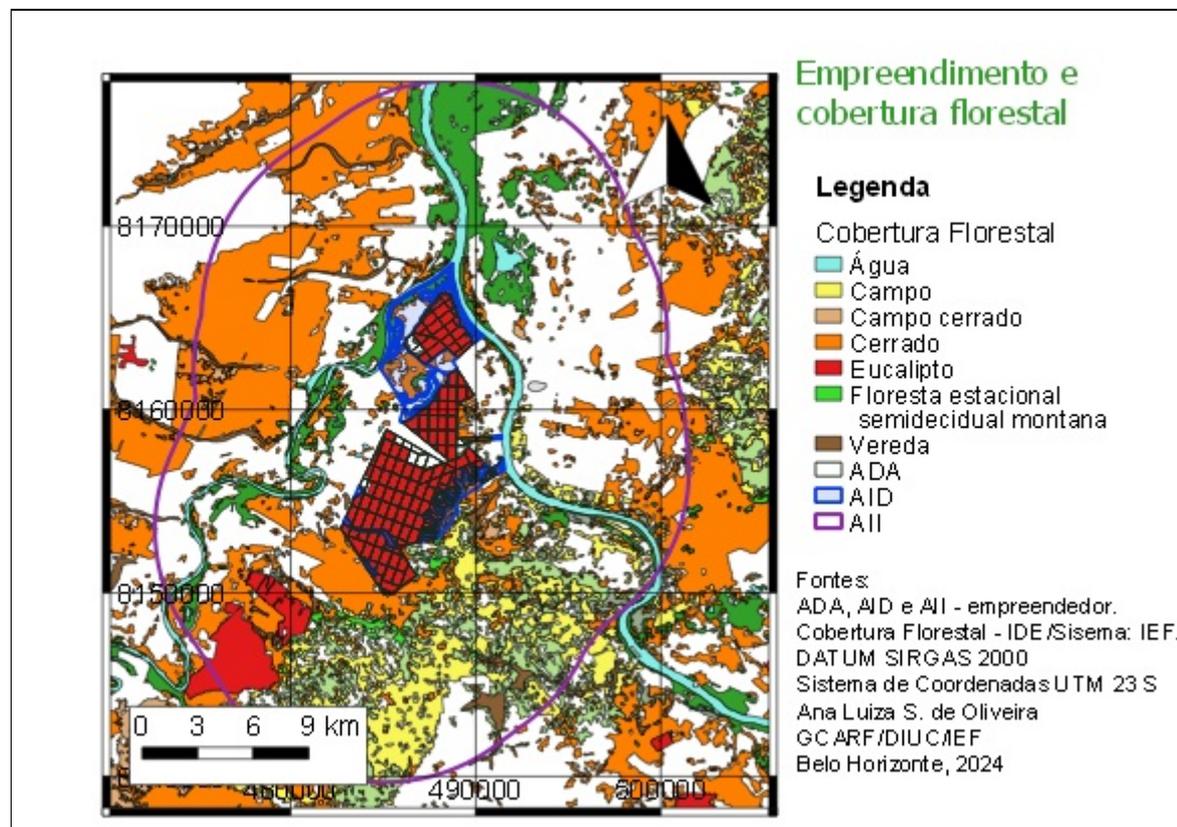
Razões para marcação do item:

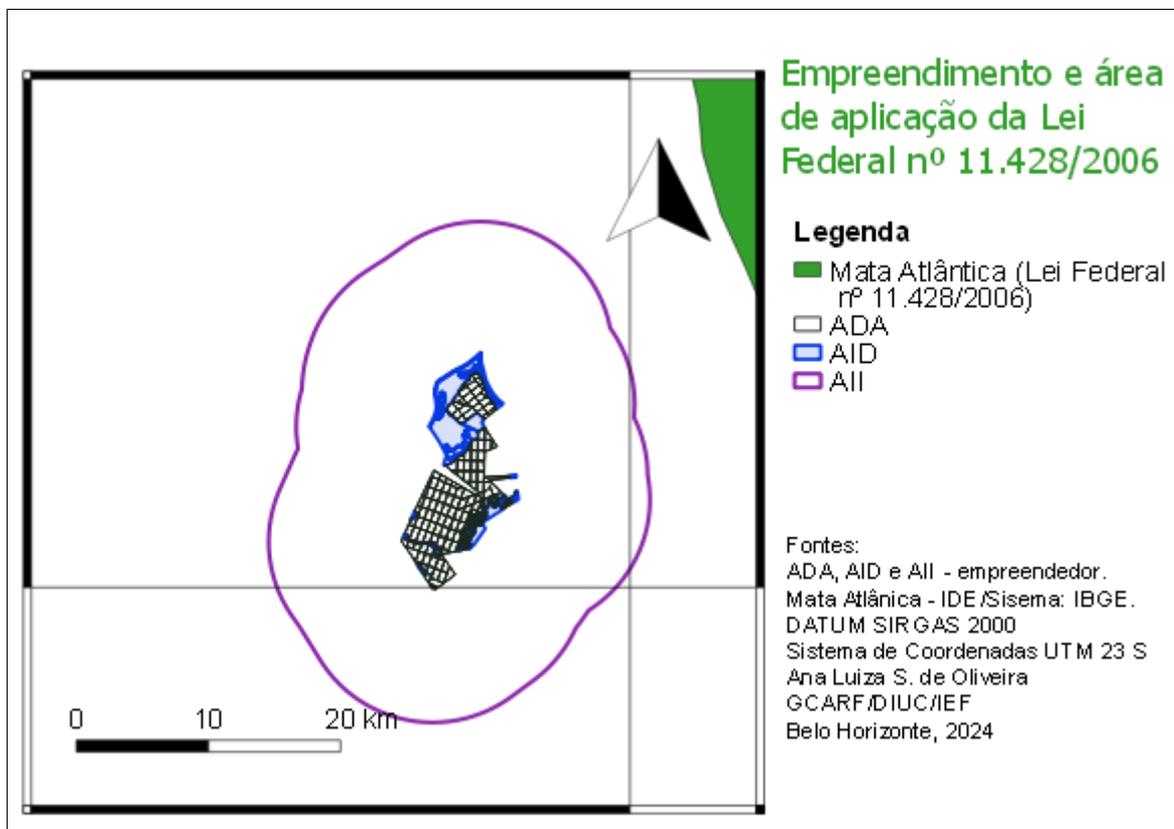
Empreendimentos com silvicultura, de modo geral, promovem a fragmentação da vegetação, principalmente por causa do tamanho das áreas exploradas.

O mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal”, mostra que a AID interfere em área de vereda.

O empreendimento se encontra em área de domínio do Bioma Cerrado.

Assim, o item será marcado.



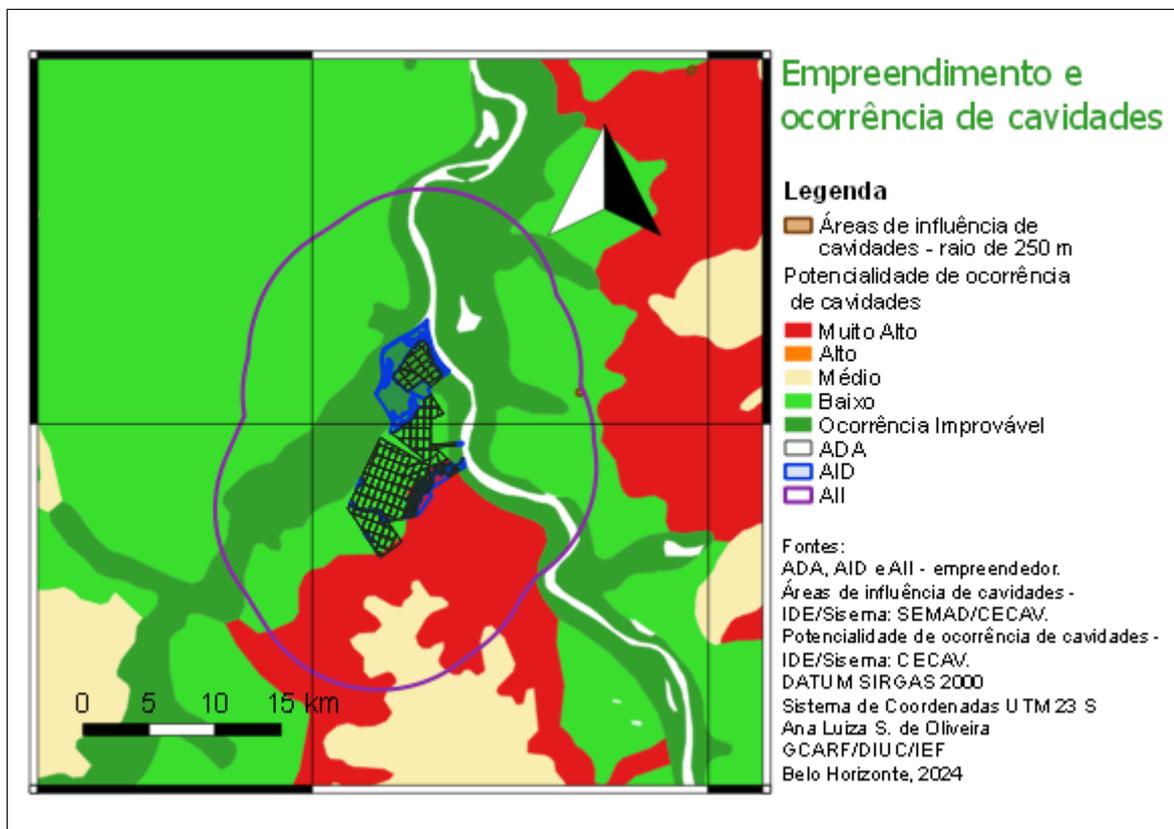


2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para marcação do item:

Com relação à ADA, o mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” mostra que a potencialidade de ocorrência de cavidades é muito alta em algumas áreas e baixo ou improvável em outras áreas.

Sendo assim, o item será marcado.



2.1.5- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para NÃO marcação do item:

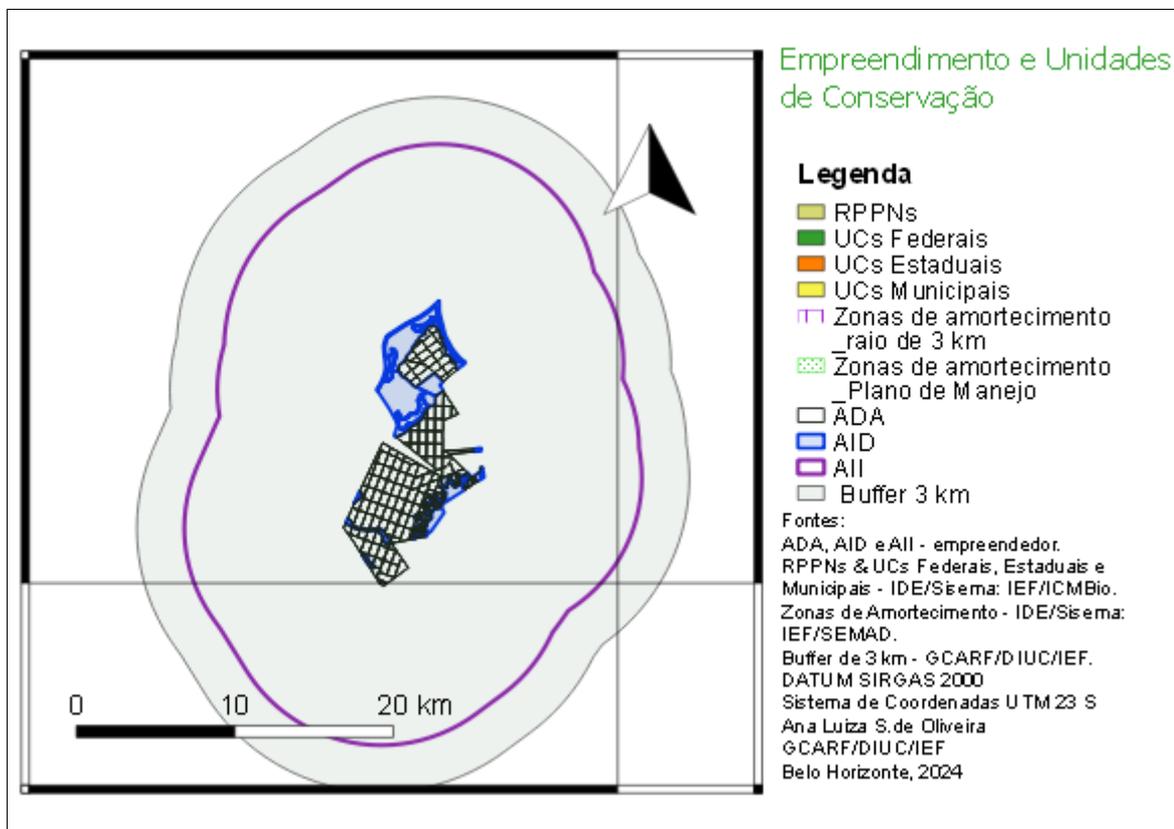
Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. As UCs consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental (POA/2022).

O empreendedor apresentou Declaração de que não está localizado num raio de até 3 km do limite de Unidade(s) de Conservação Federal, Estadual ou Municipal. Também apresentou Declaração de que o empreendimento não está localizado total ou parcialmente em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, Proteção Integral e/ou Zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” a ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação e nem as zonas de amortecimento das mesmas.

De acordo com o Parecer Único Supram Norte de Minas nº0380885/2021, página 9, o empreendimento não influi ou é influenciado por Unidades de Conservação, com igual situação sendo observada em relação a terras indígenas ou Quilombolas.

Portanto, o item NÃO será marcado.



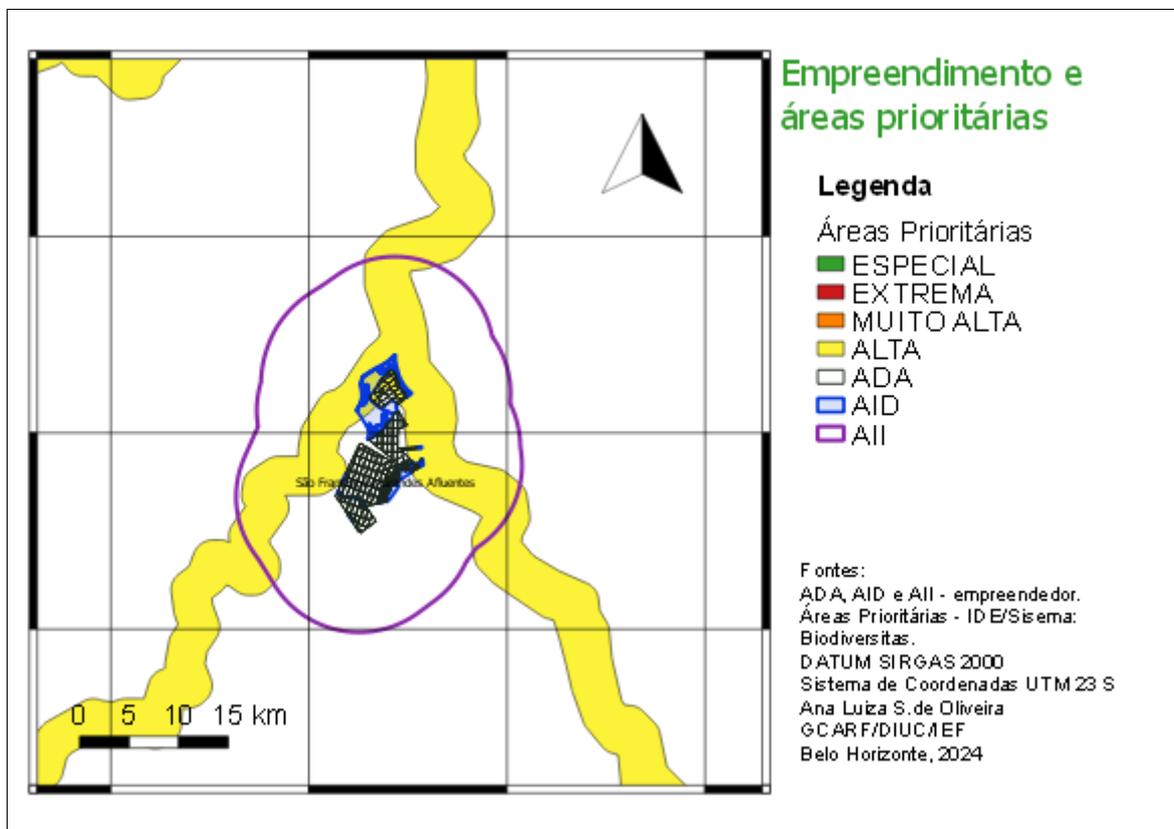
2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O mapa Empreendimento e áreas prioritárias mostra que a ADA está em um local com Importância Biológica Alta para conservação ambiental.

Sendo assim, o item será marcado.



2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para marcação deste item:

De acordo com o EIA, página 37: “A produção de poeiras decorre do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita florestal e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas”.

No EIA página 450, Tabela 65, são informados os seguintes impactos:

- Alteração da estrutura dos solos e instalação de processos erosivos;
- Assoreamento de cursos d’água;
- Geração de resíduos sólidos ;
- Alteração da qualidade das águas pela geração de efluentes;
- Alteração das propriedades físicas e químicas dos solos pelo uso de fertilizantes e agrotóxicos;
- Alteração da qualidade do ar.

Considerando que, ações mitigadoras não impedem os impactos citados acima, apenas minimizam os mesmos, o item será marcado.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para NÃO marcação do item:

Nenhuma informação nos estudos ambientais fornecidos pelo empreendimento e nem no Parecer Único Supram, sobre rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Portanto o item NÃO será marcado.

2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para NÃO marcação do item:

Não foi informado nos estudos ambientais fornecidos pelo empreendimento e nem no Parecer Único Supram Sul de Minas sobre algum impacto que transformasse um ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, o item NÃO será marcado.

2.1.10- Interferência em paisagens notáveis

Razões para Não marcação do item:

Não foi informado nada sobre interferência em paisagens notáveis no Parecer Único Supram Norte de Minas nº 0380885/2021 e nem nos estudos ambientais da empresa.

Sendo assim, o item não será marcado na planilha GI.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

De acordo com o Parecer Único Supram Norte de Minas nº0380885/2021, página 62: As emissões atmosféricas do empreendimento, são provenientes do trânsito de máquinas e equipamentos quando do preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita florestal e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas. No entanto, a presença de árvores, nativas ou exóticas, retém parte do material em suspensão, reduzindo significativamente a geração de poeiras pela atividade silvicultural.

Ações mitigadoras não impedem a emissão dos gases que contribuem para o efeito estufa, apenas minimizam os impactos.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Grandes plantios de modo geral, causam erosão do solo, principalmente na época de colheita, pois deixam o solo exposto, ou seja, sem vegetação de cobertura. Consequentemente este solo fica sujeito à erosão, que pode ser hídrica, eólica, etc.

Apesar de existirem medidas mitigadoras, como o próprio nome diz, essas medidas não evitam o problema, apenas amenizam os dados. Sendo assim, o item “Aumento da Erodibilidade do Solo” será marcado.

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

De acordo com o Parecer Único Supram Norte de Minas nº0380885/2021, página 62: Durante a operação do empreendimento, os ruídos gerados serão provenientes, principalmente, das máquinas e implementos agrícolas em função dos tratos silviculturais reforma florestal, colheita e transporte

da madeira.

A exposição dos trabalhadores aos ruídos e vibrações por longos períodos pode trazer efeitos danosos a estes, como: problemas de saúde decorrentes do estresse gerado por longos períodos de exposição e acidentes de trabalho causados pelo transtorno que os ruídos trazem”.

Portanto, o item será marcado.

2.1.14- Índice de temporalidade

Considerando que o empreendimento não tem previsão de saída do local, as atividades tenderão a ter um prazo superior a 20 anos.

A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

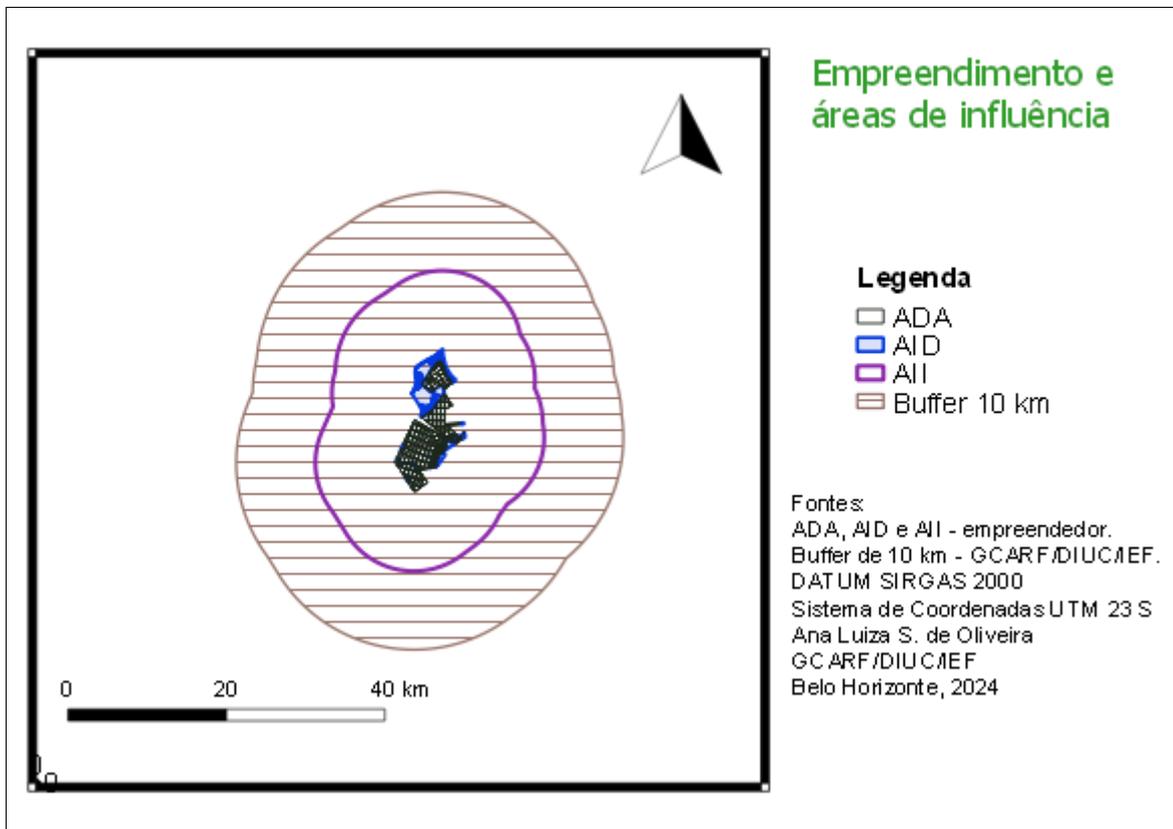
De acordo com o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Abrangência (FA) é um critério que permite avaliar a distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento. De acordo com este Decreto entende-se por:

(1) área de interferência direta - até 10 Km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária; e

(2) área de interferência indireta - abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de forma secundária ou terciária.

Conforme o mapa “Empreendimento e Áreas de Influência”, a ADA (Área Diretamente Afetada) está a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária.

Portanto o item a ser marcado é o: "Área de interferência direta”



2.2. Tabela de Grau de Impacto (GI)

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Minas Ligas S/A - Fazenda São Francisco da Extrema		15071/2006/005/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (VEREDAS)	0,0500	0,0500	X
	CERRADO	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250		
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,3200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4500
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,4500%
Valor Contábil Líquido do Empreendimento (VCL)		R\$		5.418.356,57
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)		R\$		24.382,60

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

Conforme informado na “Declaração de Data de Implantação do Empreendimento”, fornecida pelo empreendedor, o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, portanto a empresa deverá apresentar o Valor Contábil Líquido - VCL.

Sendo assim, conforme item I, Art 11, do Decreto Estadual nº 45.629 de 06/07/2011:

“I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;...”

VCL do Empreendimento	R\$5.418.356,57
Valor do GI apurado	0,4500%
Valor da Comp. Ambiental (GI x VCL)	R\$24.382,60

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

3.2. Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. As UCs consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental (POA/2022).

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, se estiverem inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, conforme informado no Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006 (POA/2023).

Para fazer parte do cálculo do GI (Grau de Impacto) a UC deverá pertencer ao grupo das UCs de Proteção Integral.

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” a ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação e nem as zonas de amortecimento das mesmas.

3.3. Reserva Legal

Conforme Parecer Único Supram Norte de Minas, nº 0380885/2021 , página 57: foi informado que em uma área de 1,19 hectares, dentro da Reserva Legal da Fazenda, o DNER – Departamento Nacional de Estradas e Rodagens promoveu a extração de cascalho durante as obras de melhoria da trafegabilidade da estrada que liga o Distrito de Cachoeira da Manteiga ao porto da balsa que atravessa o rio Paracatu. Também foi informado no mesmo Parecer, que, durante vistorias anteriores na Fazenda São Francisco da Extrema, nos anos de 2018 e 2019, foi constatado a presença de bovinos nas proximidades das áreas de reserva legal e preservação permanente. Conforme os representantes do empreendimento, os animais avistados eram de criadores vizinhos. Com isso

conclui-se que a Reserva Legal não se encontra em bom estado de conservação.

Sendo assim, o empreendimento não terá direito ao benefício de desconto a ser concedido no cálculo do Grau de Impacto, conforme art 19 do Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009: “Art. 19 - Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

3.4. Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme critérios do POA/2023, uma Unidade de Conservação só poderá receber destinação de recursos da compensação ambiental SNUC se tiver sido afetada pelo Empreendimento. Sendo assim, conforme item 10 (2.3.1. Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas), do POA/2023:

10- Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária.

Obedecendo a esta metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$24.382,60
Total – 100 %	R\$24.382,60

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0074187/2021-13 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 010/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 16, definida no parecer único nº 0380885/2021 - SIAM (38729038), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de

conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (38729042). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do valor Contábil Líquido, acompanhado da memória de cálculo, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (38729049), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

Ana Luiza S. de Oliveira
Analista Ambiental MASP: 1180809-4

Thamires Yolanda Soares Ribeiro
Jurídico MASP: 1570879-5

De acordo:
Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental/MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, Servidora, em 27/02/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira**, Servidora Pública, em 28/02/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 01/03/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80277738** e o código CRC **13484267**.